



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 31:993 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer a importância de uma colecção de fascículos da publicação *Les messages synoptiques du temps*, recebida em 1939 pela secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Decreto-lei n.º 31:994 — Permite ao conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, enquanto se verificarem dificuldades de transporte de correio entre a metrópole e as colónias, autorizar que sejam temporariamente dispensados ou substituídos por outro meio de prova os documentos, provenientes das colónias, exigidos pela legislação em vigor para efectivação dos direitos dos sócios, dos pensionistas e das pessoas que pretendam habilitar-se a pensões perante o Montepio dos Servidores do Estado.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 31:995 — Insere várias disposições relativas à reorganização do corpo de polícia de segurança pública de Angola.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 31:993

Com fundamento no disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satis-

fazer, em conta da verba destinada a despesas de anos económicos findos, inscrita no n.º 1) do artigo 401.º, capítulo 21.º, do orçamento do Ministério das Finanças respeitante ao corrente ano económico, a importância de 232\$, correspondente a 39,60 francos, de uma colecção de fascículos da publicação *Les messages synoptiques du temps*, recebida em 1939 pela secretaria técnica do Conselho Nacional do Ar, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — Mário Pais de Sousa — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — João Pinto da Costa Leite — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

Decreto-lei n.º 31:994

Como consequência da actual convulsão mundial, tornou-se difícil e muito demorada a correspondência postal entre a metrópole e as colónias, sendo mesmo frequentes os casos de extravio de documentos.

Por esse motivo se vêem em sérias dificuldades os sócios, os pensionistas e aqueles que pretendem habilitar-se a pensões no Montepio dos Servidores do Estado quando lhes são exigidos documentos provenientes das colónias.

O problema merece ser resolvido, sobretudo se tivermos em conta a função do Montepio dos Servidores do Estado, de protecção e de auxílio às famílias dos funcionários públicos, muitas delas sem outros recursos para enfrentar a vida além da pensão que lhes foi prometida e assegurada.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se verificarem dificuldades de transporte de correio entre a metrópole e as colónias o conselho de administração da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá autorizar que sejam temporariamente dispensados ou substituídos por outro meio de prova os documentos, provenientes das colónias, exigidos pela legislação em vigor para efectivação dos direitos dos sócios, dos pensionistas e das pessoas que pretendam habilitar-se a pensões perante o Montepio dos Servidores do Estado.

Art. 2.º Quando haja vários interessados na mesma pensão e não se obtenha o acôrdo de todos, bem como

no caso de mandato para recebimento de quaisquer quantias, poderá ser exigida fiança idónea para assegurar o reembolso do Montepio dos Servidores do Estado do que venha a verificar-se ter sido indevidamente pago.

Art. 3.º A eliminação prevista no artigo 28.º do decreto-lei n.º 24:046, de 21 de Junho de 1934, será sempre efectiva em devido tempo, ficando, porém, ressalvada a possibilidade para os sócios eliminados de pedirem a sua anulação, provando que fizeram em tempo o pagamento de cotas, ou não o fizeram por motivo impeditivo derivado da situação anormal criada pelo estado de guerra.

Publique-se e cumpra-se com nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Duarte Pacheco* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Em cumprimento do disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, e para os devidos efeitos se publica que, por despacho de 18 de Abril de 1942 de S. Ex.ª o Ministro das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 211\$ da verba de 3.810\$ inscrita na alínea b) do n.º 2) do artigo 302.º, capítulo 15.º, do orçamento do Ministério das Finanças em vigor, para a de 11.190\$ inscrita na alínea a) dos mesmos número e artigo.

2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 27 de Abril de 1942. — O Chefe da Repartição, *B. Diniz Soares*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 31:995

Tendo em vista o disposto no artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, da Carta Orgânica do Império Colonial Português, e por motivo de urgência, nos termos do § 2.º do mesmo artigo, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O corpo de polícia de segurança pública de Angola é directamente dependente do governador geral da colónia, de quem o respectivo comandante receberá as ordens e instruções necessárias.

§ único. O corpo de polícia de segurança pública de Luanda e os restantes corpos de polícia de segurança pública provinciais, a que se refere o artigo 1.º do diploma legislativo n.º 1:030, de 8 de Outubro de 1938, ficam subordinados ao comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola, o qual superintenderá em todos os serviços policiais da colónia.

Art. 2.º O comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola exercerá cumulativamente o comando do corpo de polícia de segurança pública de Luanda.

Art. 3.º O pessoal do corpo de polícia de segurança pública de Luanda será o descrito no mapa n.º 1 anexo a este decreto, compreendendo:

- a) Pessoal do quadro;
- b) Pessoal contratado;
- c) Pessoal assalariado.

Art. 4.º O comandante do corpo de polícia de segurança pública de Angola será nomeado pelo Ministro das Colónias, mediante proposta do governador geral de Angola, e servirá em comissão amovível.

Art. 5.º O pessoal contratado será admitido pelo governador geral de Angola, nos termos do artigo 128.º da Carta Orgânica do Império.

Art. 6.º O pessoal assalariado será livremente admitido e dispensado pelo comandante do corpo de polícia, dentro dos limites do mapa n.º 1 anexo e das respectivas verbas orçamentais.

Art. 7.º O governador geral de Angola poderá ordenar que, além do pessoal descrito no mapa n.º 1 referido no artigo 3.º, sejam destacados temporariamente para os serviços da polícia quaisquer oficiais da guarnição militar da colónia.

Art. 8.º Para efeito do disposto no decreto n.º 29:680, de 12 de Junho de 1939, os funcionários do quadro e os contratados, descritos no mapa n.º 1, são classificados pela forma constante do mapa n.º 2 anexo a este decreto.

Art. 9.º O governador geral de Angola abrirá os créditos especiais e promulgará os regulamentos ou expedirá as instruções indispensáveis para a execução do presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

MAPA N.º 1 (a que se refere o artigo 3.º)

a) Pessoal do quadro (já existente):

- 1 comandante.
- 2 adjuntos (oficiais subalternos de qualquer arma do exército metropolitano).
- 1 tesoureiro.
- 1 secretário de investigação criminal.
- 5 chefes de esquadra.
- 6 agentes de investigação criminal.
- 25 sub-chefes de esquadra.
- 112 guardas.

153

b) Pessoal contratado:

- 1 chefe de secretaria.
- 2 encarregados de serviço.
- 2 agentes de 1.ª
- 3 agentes de 2.ª
- 3 agentes de 3.ª
- 1 aspirante.
- 1 dactilógrafo.
- 2 segundos amanuenses.

15

c) Pessoal assalariado (já existente):

- 5 cabos auxiliares.
- 40 guardas auxiliares de 1.ª classe.
- 80 guardas auxiliares de 2.ª classe.

125

293

Ministério das Colónias, 30 de Abril de 1942. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.